

# **PROJECTO DE LEI N.º 191/X**

## **(Lei do Associativismo Jovem)**

### **Exposição de Motivos**

O projecto-lei que o Grupo Parlamentar do PSD aqui apresenta visa, em primeira instância, proceder a um tratamento global e sistemático de todas as formas que o associativismo jovem pode revestir, com a intenção de lhes dar um enquadramento unitário que permita uma mais fácil compreensão das regras a cumprir e dos direitos que lhes são conferidos.

Até aqui, as associações de estudantes não eram consideradas, pela lei, como uma forma de associativismo jovem, pois eram reguladas por legislação própria, o que se traduzia na prática por um tratamento algo discriminatório. Ora, muito embora os objectivos das AAEE sejam exclusivos da população estudantil, esta é constituída também maioritariamente por jovens e, portanto, esta situação merece ser corrigida através de uma Lei que enquadre todo o movimento associativo jovem.

O presente projecto acaba com a proliferação de diplomas referentes às associações juvenis e estudantis. São revogados os seguintes diplomas:

- Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, relativa às Associações de Estudantes;
- Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, relativo aos Direitos e Regalias das AAEE, que regulamentava a Lei n.º 33/87;
- Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, relativo ao Estatuto do dirigente associativo estudantil;
- Lei n.º 6/2002, de 23 de Janeiro, a Lei do Associativismo Juvenil;
- Portaria n.º 354/96, de 16 de Agosto, que aprova o Regulamento do PAAJ – Programa de Apoio às Associações Juvenis;
- Portaria n.º 355/96, de 16 de Agosto, que aprova o Regulamento para inscrição no RNAJ – Registo Nacional de Associações Juvenis.

Com esta alteração legislativa, todo o movimento associativo jovem passa a ser regulado num único diploma de carácter geral, que abrange as associações juvenis, as associações de estudantes e os grupos informais de jovens.

Nesta alteração procede-se à definição clara daquilo que se entende por «associações juvenis», «associações de estudantes» e «grupos informais de jovens», bem como a uma clarificação dos direitos e deveres das diferentes estruturas associativas.

É abandonado o conceito de hierarquia territorial do movimento associativo anteriormente dividida em nacional, regional, local e especial.

Face a este quadro, pretende-se que a presente proposta de Lei do Associativismo Jovem assente num conjunto de eixos fundamentais, que deverão ser enunciados de forma clara e sem ambiguidades, a saber:

- a) Definição do que é uma associação juvenil e respectivos apoios;
- b) Definição do papel das entidades que, não sendo juvenis, têm actividades para jovens e respectivos apoios;
- c) Definição do que é um grupo informal de jovens e respectivos apoios;
- d) Definição do que é uma associação de estudantes e respectivos apoios;
- f) Primazia do desempenho em detrimento do histórico;
- g) Definição dos direitos das associações nos diversos níveis:
  1. Técnicos, suportados pelo IPJ, directamente ou através de parcerias com outras entidades nas áreas jurídica, contabilística, fiscal;
  2. Formativos, através do acesso a programas de formação geridos pelo IPJ, em parceria ou acreditando entidades;
  3. Financeiros, pela definição de critérios objectivos, tipologias de apoios e acesso dos diferentes actores, bem como a sua duração temporal;
  4. Ao Mecenato;
  5. Ao Estatuto do Dirigente Associativo Juvenil;
  6. Ao acesso a isenções fiscais e à recuperação do IVA em actividades exclusivamente para jovens;
  7. À participação nos diferentes órgãos que enquadram a área da Juventude;
  8. Ao Estatuto de Utilidade Pública;
- h) Definição dos Deveres das associações quanto:
  1. À fiscalidade;
  2. À organização contabilística;
  3. À prestação de contas.

Pretende-se, assim, enfatizar uma política virada para a estruturação do movimento associativo e que se pauta pelos seguintes objectivos:

1. Incentivar a estruturação das associações juvenis.
2. Promover a qualidade das associações e o mérito dos projectos.
3. Incentivar a formação dos dirigentes e técnicos associativos.
4. Desenvolver as capacidades das associações para que possam abranger mais jovens nas suas actividades.

A proposta inclui ainda a particularidade de permitir, para efeitos da atribuição de determinados apoios, a equiparação de entidades de reconhecido mérito e importância social que, embora não sendo associações juvenis, realizem actividades especificamente destinadas a jovens, de forma a não excluir dos apoios, organizações cujas actividades para jovens são socialmente importantes e cujo contributo é de reconhecer.

Assim, na sequência da aprovação de uma nova lei do associativismo jovem, deverão ser imediatamente regulamentados os previstos apoios ao movimento associativo, através de quatro Programas:

1. O Programa A que define os apoios técnicos e financeiros a prestar pelo IPJ ao movimento associativo juvenil e grupos informais de jovens para a realização das suas actividades;
2. O Programa B que define os apoios técnicos e financeiros a prestar pelo IPJ ao movimento associativo juvenil para investimentos em infra-estruturas e equipamentos.
3. O Programa C que define os apoios técnicos e financeiros a prestar às associações de estudantes.
4. O Programa D que define os apoios, no âmbito da formação, a prestar ao movimento associativo jovem.

Os novos programas de apoio ao associativismo jovem devem assentar em três objectivos fundamentais:

- Promover o envolvimento de maior número de jovens e a qualidade das associações.
- Premiar o mérito dos projectos.
- Incentivar a capacidade de realização das associações.

Este novo regime de apoios visa aumentar a transparência e a objectividade da sua atribuição, devendo passar a ser obrigatória a publicitação no portal da juventude, por

parte do IPJ, de todos os apoios concedidos ao abrigo destes programas, com referência aos beneficiários e aos montantes atribuídos.

No âmbito dos direitos, destaca-se a possibilidade de acesso ao regime especial do Mecenato Jovem, aplicável aos donativos concedidos às associações com vista ao financiamento das suas actividades ou projectos e o acesso a isenções fiscais e regalias, nomeadamente a possibilidade de recuperação do IVA relativo a actividades realizadas exclusivamente para jovens.

É ainda criado o Estatuto do Dirigente Associativo Jovem que consagra, de forma unificada, os direitos dos dirigentes das associações jovens, procedendo-se à uniformização das regras aplicáveis a todos os jovens dirigentes.

Em conclusão, este projecto consubstancia assim uma mudança na Política de Juventude, no âmbito do associativismo jovem, que passa a centrar-se no desempenho, na qualidade, na capacidade de realização, intervenção e organização das associações de jovens, criando os instrumentos necessários à sua efectiva implementação.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei visa regular, de forma global, o associativismo jovem definindo o estatuto das associações juvenis, das associações de estudantes e dos grupos informais de jovens, bem como as normas que regem os programas de apoio à sua actividade.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

1. Nos termos da presente lei, são «associações juvenis», aquelas dotadas de personalidade jurídica, com mais de 75% de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos. No caso de associações com menos de mil associados jovens, os presidentes do órgão executivo e da mesa da assembleia geral também terão de ser jovens com idade igual ou inferior a 30 anos.
2. As «associações de estudantes» são aquelas que sejam legalmente constituídas para representar os estudantes do respectivo estabelecimento de ensino, nos

termos definidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo, pela Lei de Autonomia das Universidades e pela Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico.

3. Consideram-se «grupos informais de jovens» aqueles que forem constituídos exclusivamente por jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, em número não inferior a 3 elementos.
4. As entidades sem fins lucrativos de reconhecido mérito e importância social, que desenvolvam actividades para jovens, poderão ser equiparadas a associações juvenis, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, sendo a equiparação válida por um ano.
5. Para efeitos dos direitos e deveres constantes da presente lei, equiparam-se às associações as federações por elas criadas, salvo se for outra a previsão legal.
6. Nos termos da presente lei, o termo «associações» refere-se ao conjunto das associações juvenis e das associações de estudantes, e respectivas federações, inscritas no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ). A expressão «associações inscritas no RNAJ» refere-se a todas as entidades inscritas no RNAJ, com excepção dos grupos informais de jovens.

### Artigo 3.º

#### **Independência e democraticidade**

1. As associações objecto do presente diploma são independentes do Estado, dos partidos políticos e dos sindicatos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de actividades e administrar o seu património.
2. Os estatutos das associações devem pautar-se pelo estabelecimento de regras que permitam o respeito pela democraticidade interna, nomeadamente o direito de eleger e de ser eleito para os órgãos estatutários.

### Artigo 4.º

#### **Apoio ao associativismo jovem**

1. O apoio ao associativismo jovem obedece aos princípios da transparência, objectividade e respeito pela autonomia e independência das associações e seus dirigentes.

2. As entidades enquadradas pela presente lei têm direito a apoio técnico, financeiro, formativo, acesso ao regime do mecenato jovem, ao estatuto do dirigente associativo jovem, ao estatuto de utilidade pública e ao acesso a isenções fiscais e regalias, nos termos nela previstos.
3. Para serem abrangidas pelo disposto no presente diploma, relativamente aos programas de apoio, todas as associações e grupos informais de jovens terão de inscrever-se no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), junto do Instituto Português de Juventude (IPJ).

## **CAPÍTULO II**

### **Constituição das associações**

#### **SECÇÃO I**

##### **Das associações juvenis**

###### **Artigo 5.º**

###### **Constituição das associações juvenis**

1. As associações juvenis constituem-se com a aprovação dos respectivos estatutos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito.
2. As associações juvenis têm de ser constituídas pelo menos por 20 associados, exclusivamente pessoas individuais, que deverão participar da assembleia geral de constituição da associação e subscrever a respectiva acta, devendo em qualquer caso ser respeitadas as características definidas no n.º 1 do artigo 2.º.
3. As associações juvenis podem ser sedeadas em território nacional ou fora deste, no entanto, neste último caso, os seus associados terão de ser maioritariamente cidadãos de nacionalidade portuguesa.

###### **Artigo 6.º**

###### **Personalidade jurídica**

1. Para a aquisição de personalidade jurídica, as associações juvenis enviam ao IPJ, por depósito ou carta registada com aviso de recepção, os estatutos e a acta de aprovação da constituição da associação e o documento de admissibilidade do nome da associação, exigíveis nos termos legais.

2. Para efeito de apreciação da legalidade, o IPJ envia a documentação referida no número anterior ao Ministério Público, o qual se pronunciará no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, o MP não se pronunciar, presume-se a legalidade do acto constitutivo da associação.
3. As associações juvenis adquirem a personalidade jurídica após a publicação gratuita pelo IPJ, da documentação referida no n.º 1 do presente artigo, na 3.ª série do Diário da República.
4. As alterações aos estatutos das associações, constituídas ao abrigo do presente diploma, estão também sujeitas ao regime constante dos números anteriores.
5. A constituição e aquisição de personalidade jurídica pelas associações juvenis podem também processar-se nos termos gerais de direito civil.
6. O Instituto Português da Juventude presta o apoio necessário à constituição das associações juvenis nos termos da presente lei.
7. As associações constituídas nos termos deste artigo serão oficiosamente inscritas no RNAJ, após a apresentação da declaração fiscal de início de actividade.

## **SECÇÃO II**

### **Das associações de estudantes**

#### Artigo 7.º

#### **Constituição das associações de estudantes**

1. As associações de estudantes constituem-se com a aprovação dos respectivos estatutos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
2. A convocatória da assembleia geral deverá ser subscrita por 10% dos estudantes a representar e ser apresentada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser afixada em todos os edifícios independentes onde habitualmente decorram actividades escolares.
3. Considera-se aprovado o projecto de estatutos que obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos.
4. Caso nenhum dos projectos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, efectuar-se-á uma segunda votação entre os dois projectos mais votados, no prazo máximo de 72 horas.

5. As associações de estudantes dividem-se em dois grandes grupos: as associações de estudantes do ensino básico e secundário e as associações de estudantes do ensino superior.

#### Artigo 8.º

##### **Personalidade jurídica**

1. Para aquisição da personalidade jurídica, as associações de estudantes enviam ao Ministério da tutela do estabelecimento de ensino em causa, por depósito ou carta registada com aviso de recepção, os estatutos, a acta da sua aprovação e o documento de admissibilidade do nome da associação, que procederá à sua publicação gratuita na 3.ª série do Diário da República.
2. As associações de estudantes de estabelecimentos de ensino localizadas nas regiões autónomas adquirem personalidade jurídica pelo depósito ou envio de uma carta registada com aviso de recepção, dos estatutos e da acta da sua aprovação nas respectivas Secretarias Regionais da Educação e após publicação gratuita nos respectivos jornais oficiais das regiões autónomas.
3. Para efeito de apreciação da legalidade, os serviços do Ministério da Tutela enviam a documentação referida nos números anteriores ao Ministério Público, o qual se pronunciará no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, o MP não se pronunciar, presume-se a legalidade do acto constitutivo da associação.
4. As associações de estudantes adquirem personalidade jurídica após a publicação gratuita dos estatutos, na 3.ª série do Diário da República.
5. As alterações aos estatutos estão sujeitas ao mesmo regime.

#### **SECÇÃO II**

##### **Das federações de associações**

#### Artigo 9.º

##### **Constituição de federações**

1. As associações reguladas pelo presente diploma podem constituir federações de âmbito sectorial, local, regional, nacional ou internacional com fins idênticos ou similares aos seus.
2. A composição dos órgãos dirigentes das federações de associações juvenis obedece às exigências etárias previstas para essas associações.



3. As federações poderão também ser sedeadas em território nacional ou fora deste, nos mesmos termos das associações que as compõem.
4. As normas relativas às associações previstas na presente lei são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às federações respectivas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e deveres**

##### Artigo 10.º

##### **Apoios**

1. As associações juvenis, as associações de estudantes e os grupos informais de jovens têm direito a apoio por parte do Estado nos termos previstos na presente lei e nos diplomas de regulamentação devendo, para tal cumprir os deveres neles estabelecidos.
2. O apoio a conceder pelo Estado é destinado ao desenvolvimento da actividade das entidades previstas no número anterior, nos termos previstos no presente diploma e assente nos princípios da isenção, transparência e avaliação.
3. O apoio previsto deverá revestir as seguintes formas:
  - a) Apoio financeiro;
  - b) Apoio técnico;
  - c) Apoio formativo.

##### Artigo 11.º

##### **Património e instalações**

1. As associações gerem de forma independente e exclusiva o património que lhes for afecto.
2. As associações de estudantes têm ainda direito de dispor de instalações próprias no respectivo estabelecimento de ensino, cedidas pelo órgão directivo da escola, por elas geridas de forma a prosseguir o desenvolvimento das suas actividades, cabendo-lhes zelar pela sua conservação e pelo seu bom funcionamento.

##### Artigo 12.º

##### **Isenções fiscais e regalias**

1. As entidades inscritas no RNAJ têm direito à recuperação do IVA, em actividades realizadas exclusivamente para jovens, no montante máximo correspondente a sete vezes o valor do salário mínimo nacional do regime geral, fixado para o ano em causa.
2. As associações beneficiam das seguintes regalias:
  - d) Isenção do imposto do selo;
  - e) Isenção de preparos e custas judiciais;
  - f) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
  - g) Os demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública.
  - h)

#### Artigo 13.º

##### **Mecenato jovem**

1. Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações inscritas no RNAJ, com vista ao financiamento total ou parcial das suas actividades ou projectos, é aplicável o regime especial do mecenato jovem.
2. Ao mecenato jovem aplica-se, extensivamente, o regime previsto no art. 3.º do Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99 de 14 de Setembro), relativo ao mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.
3. O reconhecimento das situações de aplicação do regime do mecenato jovem é da competência do membro do Governo responsável pela área da juventude.

#### Artigo 14.º

##### **Direito de representação das associações juvenis**

As associações juvenis têm o direito de estar representadas nos órgãos consultivos de âmbito nacional, regional ou local com atribuições no domínio da definição e planeamento das políticas de juventude, bem como nos órgãos legalmente previstos de co-gestão na implementação de políticas de juventude.

#### Artigo 15.º

##### **Tempo de antena**

Às associações juvenis e às associações de estudantes é garantido o direito a tempo de antena, nos termos da Lei da Televisão e da Lei da Rádio, a ratear segundo a sua representatividade.

#### Artigo 16.º

##### **Deveres das associações inscritas no RNAJ**

1. É dever das associações e dos grupos informais ou outras entidades inscritas no RNAJ não ter dívidas ao fisco, nem à segurança social.
2. A existência de tais dívidas implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPJ e a suspensão automática da inscrição no RNAJ.
3. É dever das associações manter uma organização contabilística, no entanto, as entidades que são elegíveis para a modalidade de apoio plurianual, bem como as que apresentam planos de actividades de valor superior a € 100.000, têm de possuir contabilidade organizada, nos termos estabelecidos na lei.
4. É dever de todas as entidades que são apoiadas pelo IPJ elaborarem relatórios de contas e de actividades nos termos previstos na presente lei e nos diplomas de regulamentação.
5. É dever de todas as entidades que são financiadas pelo IPJ identificarem e publicitarem esse apoio.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Programas de apoio ao associativismo jovem**

#### Artigo 17.º

##### **Apoio financeiro**

1. O apoio financeiro a conceder pelo IPJ está dividido em três programas, que serão objecto de regulamentação por parte do Governo:
  - a) **Programa de Apoio A:** visa o apoio ao desenvolvimento de actividades por parte das associações juvenis e dos grupos informais de jovens;
  - b) **Programa de Apoio B:** visa o apoio ao investimento em Infra-Estruturas e Equipamentos que se destinem a actividades e ao espaço físico das associações juvenis;

- c) **Programa de Apoio C:** visa o apoio financeiro às actividades das associações de estudantes.
2. O **Programa de Apoio A**, contempla três modalidades específicas de apoio:
- a) apoio plurianual (de 2 anos), sendo apenas elegíveis candidaturas de associações juvenis;
  - b) apoio anual sendo apenas elegíveis candidaturas de associações juvenis;
  - c) e apoio pontual, sendo apenas elegíveis candidaturas de associações juvenis e de grupos informais de jovens.
- Nas modalidades de apoio anual e pontual apenas serão elegíveis as despesas de estrutura, nomeadamente, funcionamento e recursos humanos, relacionadas com a execução das actividades apoiadas.
3. O **Programa de Apoio B**, relativo ao apoio financeiro a infra-estruturas e equipamentos, contempla duas medidas, que podem ser concedidas nas modalidades de apoio plurianual ou anual:
- a) Medida 1 – Infra-Estruturas: que contempla os apoios à construção, reparação e aquisição de espaços para a realização de actividades e instalação de sedes.
  - b) Medida 2 – Equipamentos: que contempla os apoios à aquisição de equipamentos para a sede e para a realização de actividades.
4. O apoio às associações juvenis sedeadas fora do território nacional reveste a modalidade pontual.
5. O **Programa de Apoio C**, contempla duas medidas:
- a) Medida 1: de carácter pontual, para apoio às associações do ensino básico e secundário.
  - b) Medida 2: de carácter anual, para apoio às associações do ensino superior.
6. Sem prejuízo das formas específicas de apoio por parte do Governo ou de quaisquer outras entidades, as associações de estudantes do ensino básico e secundário têm direito a receber anualmente 75% das contribuições dos estudantes para as actividades circum-escolares. O montante em causa será pago, por uma só vez, pelos órgãos de gestão das escolas à associação de estudantes, até 30 dias após o início do ano lectivo ou da tomada de posse da direcção da associação, no ano da sua constituição.

## Artigo 18.º

### Apoio técnico

O apoio técnico é proporcionado pelo IPJ, nomeadamente, nas áreas de assessoria jurídica, contabilidade e fiscalidade, engenharia e arquitectura, e tecnologias de informação e comunicação, e será incluído no âmbito dos Programas que vierem a ser aprovados, no quadro da presente Lei.

#### Artigo 19.º

##### **Apoio formativo**

1. O apoio formativo será efectuado através de Programa – Programa D – a regulamentar e tem por objectivo capacitar e desenvolver competências, para o desempenho das funções dos dirigentes das associações juvenis e associações de estudantes.
2. O programa definirá as áreas de intervenção após parecer dos responsáveis das estruturas juvenis representativas.
3. A gestão deste programa é da competência do IPJ que poderá estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a sua execução.
4. O Programa de formação contemplará um Plano de Formação composto por um conjunto de medidas anuais e/ou plurianuais.

#### Artigo 20.º

##### **Candidaturas aos programas de apoio**

1. As associações inscritas no RNAJ podem candidatar-se a apoio financeiro do Estado, através do IPJ, para a prossecução dos seus fins.
2. As modalidades de apoio não poderão ser cumuladas.
3. A apreciação dos pedidos de apoio deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:
  - a) Capacidade de autofinanciamento.
  - b) N.º de jovens a abranger nas actividades.
  - c) Cumprimento das actividades incluídas no plano de actividades apresentado ao IPJ na candidatura anterior.
  - d) Regularidade das actividades ao longo do ano.
  - e) Impacto do projecto no meio (modificações esperadas e sua importância), referido na candidatura.
  - f) Impacto do projecto na associação (modificações esperadas e sua importância) referido na candidatura.

- g) Rácio entre despesas com recursos humanos e funcionamento com o custo total do projecto.
4. O IPJ pode solicitar às entidades beneficiárias dos apoios financeiros previstos no presente diploma documentos comprovativos, referentes às actividades e iniciativas apoiadas.
  5. O Instituto Português da Juventude procede anualmente, à publicação no Diário da República da lista dos apoios financeiros concedidos, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, bem como no seu sítio na Internet.

#### Artigo 21.º

##### **Extensão dos programas de apoio a outras entidades**

1. As entidades sem fins lucrativos, de reconhecido mérito e importância social, que exerçam actividades especificamente destinadas a jovens, reconhecidas por despacho de membro do Governo, os termos do n.º 5 do art. 2.º, poderão candidatar-se a apoio financeiro pontual para actividades, no âmbito do Programa de Apoio A, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º.
2. Só serão elegíveis as candidaturas que revelem uma manifesta importância social e estratégica das actividades em causa, no âmbito das áreas prioritárias definidas, mediante despacho do membro do governo responsável pela área da juventude.
3. As entidades que realizam actividades cujos destinatários são os jovens, candidatas aos programas de apoio por parte do IPJ, também terão de fazer a sua inscrição no RNAJ, sendo para elas criado um registo específico.

### **CAPÍTULO V**

#### **Estatuto do dirigente associativo jovem**

#### Artigo 22.º

##### **Dirigente associativo jovem**

1. Para efeitos da aplicação do presente estatuto, considera-se «dirigente associativo jovem», qualquer pessoa que seja membro da direcção de qualquer associação juvenil ou estudantil, sediada no território nacional, que se encontre inscrita no RNAJ.

2. Os órgãos directivos regionais das associações consideram-se órgãos directivos para efeitos do disposto no presente estatuto, desde que sejam eleitos nos termos estatutariamente previstos.
3. Cada associação deve indicar ao IPJ, através do envio da cópia da acta da tomada de posse, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da mesma, os membros dos órgãos directivos a abranger pelo presente estatuto, dentro dos seguintes limites:
  - a) Associação com mais de 1000 associados jovens: até 11 dirigentes;
  - b) Associação entre 250 e 999 associados jovens: até 7 dirigentes;
  - c) Associação até 249 associados jovens: até 5 dirigentes.
4. Qualquer eventual suspensão, conclusão ou perda de mandato dos dirigentes referidos no número anterior deverá ser comunicada pela respectiva associação ao IPJ, no prazo de 15 dias úteis.

#### Artigo 23.º

##### **Direitos do dirigente associativo jovem**

1. O dirigente associativo jovem, no período de duração do seu mandato, goza dos seguintes direitos:
  - a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertença, no caso de estas coincidirem com o horário lectivo;
  - b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em actos de manifesto interesse associativo.
2. No âmbito do ensino secundário, a relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.
3. A relevação das faltas depende da apresentação, ao órgão executivo de gestão do estabelecimento de ensino, de documento comprovativo da comparência nas actividades previstas no n.º 1.
4. Compete ao órgão executivo do estabelecimento de ensino decidir, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da entrega do documento previsto no número anterior, acerca dos fundamentos invocados para efeitos de relevação de faltas.

## Artigo 24.º

### **Direitos do dirigente associativo jovem estudante do ensino superior**

1. O dirigente associativo jovem estudante do ensino superior abrangido pelo presente estatuto goza, para além dos direitos referidos no artigo anterior, dos seguintes direitos:
  - a) Requerer até 3 exames em cada ano lectivo, sendo no máximo 2 da mesma disciplina, para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor;
  - b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respectivo estabelecimento de ensino;
  - c) Realizar, em data a combinar com o docente, ou de acordo com as normas internas em vigor, os testes escritos a que não tenha podido comparecer devido ao exercício de actividades associativas inadiáveis.
2. Os direitos consagrados no número anterior podem ser exercidos de forma ininterrupta, por opção do dirigente, durante o mandato e no período de 12 meses subsequentes ao fim do mesmo, desde que este prazo não seja superior ao tempo em que foi efectivamente exercido o mandato.
3. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços de secretaria de certidão da acta de tomada de posse da direcção associativa, no prazo de 30 dias úteis após mesma.
4. A não apresentação por parte da direcção associativa do documento referido no número anterior, no prazo estabelecido, tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.
5. As regras previstas neste artigo podem ser internamente desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, atendendo às suas especificidades, no respeito pela Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro e pelos seus próprios estatutos.

## Artigo 25.º

### **Extensão do regime**

O regime previsto nos artigos 22.º e 23.º é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos representantes estudantis no órgão executivo de gestão do respectivo estabelecimento de ensino.



## Artigo 26.º

### **Dirigente trabalhador por conta de outrem**

1. Os trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento para o exercício exclusivo das suas actividades associativas, independentemente da sua situação contratual.
2. A licença referida no número anterior só pode ser requerida até ao limite máximo de duas vezes por mandato, com um limite máximo de 1 mês consecutivo cada.
3. A licença prevista no n.º 1 implica a perda do direito de retribuição, mas conta como tempo de serviço efectivo para todos os demais efeitos, sem prejuízo da legislação aplicável.
4. O tempo referido no número anterior conta, para efeitos de aposentação e atribuição da pensão de sobrevivência desde que se verifique a manutenção dos correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão pelo interessado.
5. A situação de licença sem vencimento só pode ser obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária à entidade patronal.

## Artigo 27.º

### **Dirigente funcionário público**

1. Os funcionários públicos com menos de 30 anos abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento ou a exercer as suas actividades associativas em regime de requisição e a expensas do Estado, que deve proceder ao desconto das quotas para a Caixa Geral de Aposentações e ao envio directo, sem a mediação do serviço requisitante.
2. A licença prevista no número anterior implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo efectivo para todos os demais efeitos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º497/88, de 30 de Dezembro.
3. A situação de licença sem vencimento ou de requisição é obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária ao dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.
4. A licença sem vencimento ou a requisição solicitada nos termos do número anterior produz efeitos 15 dias úteis após a data de entrada do referido pedido no serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

5. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação no serviço competente de certidão da acta de tomada da direcção associativa, no prazo de 30 dias úteis após a mesma.
6. A não apresentação por parte da direcção associativa do documento referido no número anterior, no prazo estabelecido, tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

#### Artigo 28.º

##### **Cessação do estatuto**

Os dirigentes associativos que cessem ou suspendam, por qualquer motivo, o exercício da sua actividade perdem os direitos previstos no presente estatuto.

#### Artigo 29.º

##### **Responsabilidade pela prestação de falsas declarações**

A prestação de falsas declarações por parte do dirigente associativo está sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e penal que ao caso couber.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Estatuto de utilidade pública**

#### Artigo 30.º

##### **Atribuição do estatuto de utilidade pública**

1. As associações jovens com efectiva e relevante actividade e registo ininterrupto junto do IPJ há, pelo menos, cinco anos têm o direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública para todos os efeitos legais, desde que preencham os requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.
2. Compete ao Primeiro-Ministro, precedendo parecer do IPJ, reconhecer o preenchimento das condições referidas no número anterior e emitir a respectiva declaração de utilidade pública.
3. A declaração de utilidade pública referida no número anterior é publicada no Diário da República.
4. É entregue às associações objecto de declaração de utilidade pública o correspondente diploma, nos termos da lei geral.

5. As associações a que se referem os números anteriores estão dispensadas do registo e demais obrigações previstas no Decreto-lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do mesmo diploma legal.
6. A declaração de utilidade pública concedida ao abrigo do disposto no presente artigo e as inerentes regalias cessam:
  - a) Com a extinção da pessoa colectiva;
  - b) Por decisão do Primeiro-Ministro, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos da declaração;
  - c) Com a anulação do registo junto do IPJ.

## **CAPÍTULO VII**

### **Registo Nacional do Associativismo Jovem**

#### Artigo 31.º

##### **Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ)**

1. O IPJ organiza o Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).
2. Podem inscrever-se no RNAJ as federações de associações juvenis e estudantis, as associações juvenis, as associações de estudantes, os grupos informais de jovens, bem como as entidades previstas no artigo 20.º, que realizem actividades cujos destinatários sejam os jovens e que pretendam candidatar-se aos programas de apoio por parte do IPJ.
3. A inscrição no RNAJ é requisito essencial para a candidatura aos apoios concedidos pelo IPJ.
4. O IPJ disponibiliza permanentemente em registo electrónico a lista das associações inscritas no RNAJ.
5. As federações de associações deverão remeter ao IPJ a lista das associações que as compõem no acto de inscrição no RNAJ e, anualmente, aquando da renovação do pedido de manutenção no RNAJ.

#### Artigo 32.º

##### **Organização do RNAJ**

O RNAJ é composto por diferentes arquivos que obedecem à divisão dos tipos de associativismo jovem definida na presente lei:

- a) Arquivo 1 – relativo às associações juvenis;

- b) Arquivo 2 – relativo às associações de estudantes;
- c) Arquivo 3 – relativo aos grupos informais de jovens.
- d) Arquivo 4 – relativo às entidades que realizam actividades para jovens, previstas no artigo 20.º, n.º 1.

#### Artigo 33.º

##### **Inscrição no RNAJ**

1. As associações juvenis, associações de estudantes, grupos informais de jovens e entidades que realizam actividades para jovens, candidatas à inscrição no RNAJ deverão instruir os seus processos de acordo com os documentos constantes em Regulamento do RNAJ, a publicar pelo membro do Governo que tutela a área da juventude.
2. O IPJ procede oficiosamente ao registo das associações constituídas nos termos do artigo 6.º da presente lei.

#### Artigo 34.º

##### **Actualização do registo**

1. Todas as entidades inscritas no RNAJ deverão actualizar o seu registo, de acordo com o Regulamento do RNAJ, a publicar pelo membro do Governo que tutela a área da juventude.
2. As associações inscritas no RNAJ estão ainda obrigadas a enviar ao IPJ todas as alterações aos elementos fornecidos aquando da instrução do processo de inscrição, no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreram tais alterações.
3. O IPJ promove a modificação do registo, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

#### Artigo 35.º

##### **Suspensão do Registo**

1. A inscrição no registo é suspensa, por decisão fundamentada do IPJ, sempre que a entidade inscrita, depois de devidamente notificada, não envie:
  - a) A documentação relativa ao registo;
  - b) Outros elementos que lhe sejam solicitados nos termos da presente lei.
2. A suspensão cessa quando a entidade cumpra as obrigações referidas no número anterior.

3. As associações podem requerer a suspensão do seu registo sempre que se verifique a sua impossibilidade temporária de cumprimento dos requisitos de qualificação.

#### Artigo 36.º

##### **Anulação do Registo**

1. O registo é anulado quando a inscrição da entidade esteja suspensa por um período superior a três anos.
2. O registo no RNAJ será ainda anulado a pedido da entidade ou com a dissolução da mesma.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Fiscalização e sanções**

#### Artigo 37.º

##### **Fiscalização**

1. O IPJ ou, a seu pedido, outros organismos da Administração Pública podem realizar após decisão fundamentada, inquéritos, auditorias e inspeções às associações juvenis, associações de estudantes e grupos de jovens, nomeadamente, para verificação das informações devidas por aquelas associações no âmbito da presente lei e respectiva legislação complementar.
2. Nos inquéritos, auditorias, sindicâncias e inspeções realizados nos termos do número anterior, pode resultar, entre outras medidas, a suspensão ou anulação da inscrição das associações ou dos grupos de jovens no RNAJ, quando se verifique o incumprimento da lei ou o não preenchimento dos requisitos exigidos para efeitos de registo, bem como a devolução dos apoios financeiros indevidamente recebidos e aplicação das respectivas sanções previstas na presente lei.
3. As associações juvenis e estudantis e os grupos informais de jovens devem facultar ao IPJ, no prazo por este fixado, todos os documentos solicitados para apuramento dos deveres constantes da presente lei e respectiva legislação complementar.

#### Artigo 38.º

##### **Irregularidades financeiras e sanções**

A irregularidade na aplicação ou justificação dos apoios financeiros previstos na presente lei implica:

- a) o cancelamento do mesmo e a reposição das quantias já recebidas;
- b) a inibição de concorrer a apoio financeiro do IPJ por um período de um ano;
- c) a responsabilidade civil e criminal nos termos gerais.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 39.º

##### **Regiões autónomas**

O disposto no presente diploma, quanto às competências do IPJ em matéria de aquisição da personalidade jurídica por parte das associações, apoios, estatuto do dirigente associativo jovem, estatuto de utilidade pública e registo deverá ser adaptado às Regiões Autónomas, passando a pertencer aos respectivos órgãos regionais.

#### Artigo 40.º

##### **Transcrição de registos**

1. As associações juvenis inscritas anteriormente em registo promovido pelo IPJ, quando preencham os requisitos previstos na presente lei, transitam oficiosamente para o RNAJ criado pela presente lei.
2. O IPJ, no prazo de 90 dias, notifica as associações interessadas na transição referida no número anterior.
3. O registo das associações que não reúnam os novos requisitos será suspenso de imediato, devendo o IPJ notificar as associações interessadas, nos casos em que da aplicação da presente lei resulte a alteração da qualificação a atribuir no registo.

#### Artigo 41.º

##### **Regulamentação**

A presente lei será objecto de regulamentação no prazo de 90 dias.

#### Artigo 42.º

##### **Revogação**

São revogadas a Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, relativa às Associações de Estudantes, o Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, relativo aos Direitos e Regalias das AAEE, que regulamentava a Lei n.º 33/87, e a Lei n.º 6/2002, de 23 de Janeiro, a Lei do Associativismo Juvenil. É ainda revogado o Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, relativo ao Estatuto do dirigente associativo estudantil.

Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

1. Na parte que não necessita de regulamentação a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
2. As disposições da presente lei não abrangidas pelo número anterior entram em vigor com a publicação da respectiva regulamentação.

Palácio de São Bento,                      de Janeiro de 2006.

Os Deputados,